



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

3ª Sessão Ordinária – 09/03/2021

PROCESSOS JULGADOS

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2020-60 – Rel. Fernanda Marinela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPOSIÇÃO LEGAL DE TRÊS MEMBROS. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE FORMA IGUALITÁRIA ENTRE MEMBROS TITULARES E SUPLENTE. REVOGAÇÃO DAS PORTARIAS NÚMEROS 07 e 08/2020. EXPEDIÇÃO DA PORTARIA Nº 12/2020 - 4ª CCR (PGR00331544/2020) EM SUBSTITUIÇÃO, MAS MANTENDO O CONTEÚDO CONSTANTE DAS PORTARIAS REVOGADAS. PERDA DE OBJETO DO FEITO AFASTADA. ATRIBUIÇÃO DESTE CNMP DE ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 37 DA CF. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, BEM COMO DOS REGIMENTOS INTERNOS DA 1ª, 2ª, 3ª, 5ª E 7ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO QUE CONCERNE ÀS VOTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS PARA COMPATIBILIZÁ-LOS COM OS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de petição encaminhada pelo Subprocurador da República Juliano Baiocchi Villa-

Verde de Carvalho contra o Subprocurador da República Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz, em que requer a desconstituição das decisões no PGEA 1.00.001.000098/2020-91 no CSMPF, que suspendeu os efeitos das Portarias nº 07 e nº 08/2020, do Coordenador da 4ª CCR do MPF, ora requerente. 2. As referidas Portarias determinam ao serviço de distribuição dos feitos de revisão que a carga de processos deve ser dividida entre os três membros titulares do Colegiado. 3. Os demais membros da 4ª CCR, titulares e suplentes, defenderam a manutenção da prática de distribuição igualitária e concorrente dos feitos entre titulares e suplentes, questionando vícios formais das referidas Portarias junto ao Coordenador da Câmara, ora requerente. 4. Foi concedida liminar pelo Subprocurador da República Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz "(...) para suspender cautelarmente a eficácia das Portarias nº 7 e nº 8/20 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, até o julgamento final do processo, com fundamento no art. 9º, inciso, IV, da Resolução CSMPF nº 168/16". 5. No âmbito deste CNMP, deferi liminar para suspender a referida decisão por entender que constitui flagrante ilegalidade a distribuição de modo igualitário entre os membros titulares e suplentes. 6. Posteriormente, a parte requerente atravessou petição para informar acerca da revogação das Portarias números 7 e 8, de julho de 2020, substituídas pela Portaria nº 12/2020 - 4ª CCR (PGR00331544/2020), e solicitando a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto. 7. Ocorre que a substituição das Portarias 7 e 8 de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

julho de 2020 pela Portaria nº 12/2020 foi apenas formal, tendo em vista que seu conteúdo continua sendo aplicado. Portanto, sendo o objeto do feito exatamente as regras constantes no ato normativo, as quais foram mantidas, não há que se falar em perda de objeto. 8. Ressalto também a existência de proposta de Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que ainda não foi aprovada, mas trata do tema objeto do presente PCA nos dispositivos 15 e 16 da proposta no mesmo sentido da Portaria nº 12/2020, o que implica necessidade de modificação de seu texto para manter compatibilidade com o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93. Portanto, deve ser observada a regra de que existem apenas três membros titulares em cada Câmara de Coordenação e Revisão e que as atribuições dos membros titulares e suplentes são distintas. 9. Em informações complementares, o Procurador-Geral da República mostrou que os Regimentos Internos da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF possuem regras relativas à votação e à distribuição de feitos que violam à Lei Complementar n. 75/93. 10. Nesse sentido, tendo em vista a obrigação deste CNMP de zelar pela observância dos princípios constitucionais, consubstanciados no art. 37 da Lei Maior, determino: 1) que a proposta de regimento interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF esteja compatível o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93; 2) que as regras da Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020 observem as premissas legais relativas ao impedimento de

distribuição dos feitos em igualdade para titulares e suplentes, só podendo distribuir aos suplentes quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência; 3) sejam anuladas os seguintes dispositivos: art. 8º da Resolução CSMPF n.180/18, art. 12 da Resolução CSMPF n. 145/13, art. 8º da Resolução CSMPF n. 166/16, artigos 4º, 11, 12, 13, da Resolução CSMPF n. 164/16 e artigos 16 e 29, da Resolução CSMPF n. 189/18, atualmente em vigor, por violarem frontalmente o art. 60 da Lei Complementar n. 75/93, e qualquer outra regra que eventualmente possa afrontar a regra prevista na Lei Complementar. 11. Procedência.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente procedimento de controle administrativo, para determinar: 1) que a proposta de regimento interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF esteja compatível com o que dispõe a Lei Complementar n. 75/93; 2) que as regras da Portaria n. 12, de 31 de agosto de 2020 observem as premissas legais relativas ao impedimento legal de distribuição dos feitos em igualdade para titulares e suplentes, podendo ser distribuídos aos suplentes, quando estiverem em exercício, ou seja, quando o titular estiver afastado/ausente por qualquer motivo e os suplentes estiverem substituindo-os regularmente, mantendo, assim, a sintonia com a legislação de regência; 3) sejam anulados dispositivos elencados no voto, por violarem



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

frontalmente o art. 60 da Lei Complementar n. 75/93, e qualquer outra regra que eventualmente possa afrontar esta Lei Complementar, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que decidia pela perda de objeto do presente feito. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00675/2020-19 (Recurso Interno) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARGUIÇÃO DE SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DO CARGO DE MEMBRO DO MPSP COM A FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FUNÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ACADÊMICA E NÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA IES, À LUZ DOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS (ESTATUTO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - ATO DA REITORIA Nº 01/2010 – ANEXO 1; REGIMENTO GERAL - ATO DA REITORIA Nº 01/2010 – ANEXO 2; E REGIMENTO DA FACULDADE DE DIREITO). CARGA HORÁRIA COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNMP 73/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNMP 133/2015. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA BOA FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. EVENTUAL LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, IMPONDO

APURAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Fabio Antonio Pineschi, José Manoel Mendes Castanho, Vivian Cristaine Moretto Wohlers Silveira e Angelo Patrício Stacchini em face da decisão monocrática deste Relator, que julgou improcedente o presente pedido de providências, integrada por decisão proferida em embargos de declaração. 2. Pedido de providências instaurado para apurar suposta incompatibilidade do exercício concomitante do cargo de membro do Ministério Público com a função de Direção da Faculdade de Direito Presbiteriana Mackenzie. 3. Feito julgado manifestamente improcedente, considerando a natureza acadêmica da função de Direção da Faculdade de Direito Mackenzie, sem qualquer vinculação com ordenação de despesas e/ou atividades similares a de natureza de gestão empresarial, havendo compatibilidade de horário com as funções ministeriais, respeitadas as balizas fixadas no âmbito da Consulta CNMP nº 1.00989/2019-23. Inteligência da Resolução CNMP 73/2011, com a redação dada pela Resolução CNMP 133/2015. 4. Eventual litigância de má fé da parte Recorrente na seara processual, pois agindo de modo temerário, fez uso de manifestações e expressões que desbordaram dos limites éticos do direito de petição, merecendo apuração sob a ótica disciplinar pela Corregedoria Nacional. 5. Questões revisitadas na irresignação recursal que se mostram manifestamente improcedentes e não infirmam a fundamentação lançada na decisão unipessoal de arquivamento,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

integrada pela decisão dos embargos aclaratórios, evidenciando o descabimento do recurso em tela.

6. Recurso interno conhecido e improvido.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, que aderiu à sugestão da Conselheira Sandra Krieger no sentido do desagravo às manifestações dirigidas ao Conselheiro Otavio Rodrigues. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00941/2020-77 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. FATO EXAMINADO NO MPMG. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, IRREGULARIDADES EM PAD E EM PLEITO ELEITORAL MUNICIPAL. SERVIDOR MUNICIPAL. INTERESSE INDIVIDUAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 6 E 8. MATÉRIAS QUE REFOGEM ÀS ATRIBUIÇÕES DESTES CNMP. A PENA APLICADA DE DEMISSÃO TORNA INELEGÍVEL OS POSTULANTES AOS PLEITOS ELEITORAIS. NÃO IDENTIFICADAS OMISSÃO OU INÉRCIA POR PARTE

DA REQUERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, a Conselheira Sandra Krieger; justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00867/2020-52 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA PROPOSITURA DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PERANTE O CNMP. MANIFESTAÇÃO, EM TESE, DIFAMATÓRIA QUE LANÇA DÚVIDAS ACERCA DA IDONEIDADE MORAL E DA HONRA PROFISSIONAL DE CONSELHEIROS NACIONAIS NO EXERCÍCIO REGULAR DAS SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER, PÚBLICA E PARTICULARMENTE, CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. ARTIGO 77, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Manifestações exaradas por Membros do Ministério Público, em suposta litigância de má-fé, com o intuito de afrontar a honra profissional e a idoneidade moral de Conselheiros do CNMP, no exercício regular de suas atribuições constitucionais. 2. Presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade de infração disciplinar, ante a violação, em tese, dos deveres funcionais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. 3. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.01012/2020-94 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE SUMA RELEVÂNCIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. APROVAÇÃO, COM EMENDA MODIFICATIVA, NOS TERMOS DO ART. 147 USQUE ART. 151, DO RICNMP. 1. Proposta de Recomendação apresentada pela Eminente Conselheira Sandra Krieger, durante a 18ª Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2020, com o objetivo de aprimorar a atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional. 2. Matéria de suma relevância, que visa a adoção de medidas de aperfeiçoamento da eficiência do Ministério Público brasileiro na luta contra a violência estruturante e desigualdade de gênero, de forma a evitar o processo de revitimização e o combate à chamada “cultura do silêncio”. 3. Pertinência e juridicidade da proposição, que presta obséquio ao primado da dignidade da pessoa humana. 4. Aprovação, à unanimidade, com emenda modificativa, nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com emenda modificativa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00335/2020-24 (Recurso Interno) – Oswaldo D’Albuquerque

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL OBSERVADOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM”. RECURSO QUE REPRODUZ OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA PEÇA INICIAL, NÃO ACRESCENTANDO NOVOS FATOS OU PROVAS RELEVANTES. INCOMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE SUPOSTA SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU FALTA DE ATRIBUIÇÕES NO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS COLETIVAS. DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO PROCESSUAL. INSINDICABILIDADE DOS ATOS INTRÍNSICOS À ATIVIDADE FIM DOS MEMBROS DO PARQUET. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO RECORRIDO CONTRA

ENTE FEDERATIVO OBJETIVANDO A TUTELA DE INTERESSES METAINDIVIDUAIS E NÃO A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MP E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DO MPMA. ENTREVISTAS DADAS PELO RECORRIDO E VEICULADAS NA MÍDIA LOCAL RESPEITANDO OS LIMITES E CONTORNOS DA URBANIDADE E DEONTOLOGIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interno interposto contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, sob a assertiva de “não ocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal, em razão da ausência de elementos concretos de descumprimento dos deveres funcionais ou de conduta comissiva ou omissiva caracterizada por atuação eivada de suspeição ou desvio de finalidade pelo reclamado”. 2. Questão de nulidade suscitada pelo Recorrente em decorrência de suposto vício na decisão recorrida, pelo simples fato de ter adotado como razões de decidir manifestação elaborada por Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional. 3. A técnica da fundamentação *per relationem* é prática admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, devendo ser rejeitada tal alegação de nulidade do decisum. Precedentes hodiernos do STF. 4. Inconformismo que se cinge

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

a revisitar os argumentos descritos na peça inicial, não logrando infirmar a fundamentação haurida pela Corregedoria Nacional, que culminou no arquivamento da RD. 5. Com efeito, a alegação de suposto “clima de animosidade” entre o membro do Ministério Público e a gestão pública estadual, em virtude de suposta preterição na lista tríplice de escolha para o cargo de Procurador-Geral de Justiça não restou demonstrado no curso do álveo processual, sendo certo que eventual suspeição do Promotor de Justiça e/ou falta de atribuições para o ajuizamento de demandas coletivas devem ser arguidas mediante os instrumentos processuais previstos em lei, não podendo a reclamação disciplinar servir como sucedâneo processual. 6. Insindicabilidade dos atos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP 06/2018. 7. Ações civis públicas ajuizadas pelo Recorrido em face do Estado do Maranhão objetivando compelir o ente federativo ao cumprimento de obrigações no âmbito da tutela de interesses metaindividuais, e não a responsabilização pessoal do Chefe do Executivo Estadual. Não violação aos preceitos do art. 29, inciso VIII, da Lei 8.625/93, e art. 96, inciso I, da LCE 13/91 (Lei Orgânica do MPMA). 8. Entrevistas dadas pelo Recorrido em mídia local visando esclarecer aspectos relacionados a feitos aviados contra o Estado do Maranhão, sem desbordar dos limites e contornos da urbanidade e deontologia ministerial, e sem qualquer juízo depreciativo ou

cunho autopromocional. Ausência de caracterização de infração disciplinar. 9. Inexistência de fato ou elemento novo que autorize a desconstituição do decisum recorrido, que examinou com bastante propriedade todo o acervo fático-probatório, não merecendo qualquer reparo. 10. Recurso improvido. Pertinência e juridicidade da proposição, que presta obséquio ao primado da dignidade da pessoa humana.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Avocação nº 1.00765/2020-00 – Rel. Fernanda Marinela

AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, CORREGEDORA-GERAL E DELEGADO DE POLÍCIA. VÍNCULO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO DA CORREGEDORIA LOCAL MANTIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de Avocação de procedimento arquivado no âmbito da Corregedoria do Ministério Público do Estado da Bahia. O requerente alega a suspeição do órgão correcional do MP/BA e a

Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

ingerência do Promotor de Justiça Antônio Alves Pereira Netto e da Corregedora-Geral Cleonice de Souza Lima sobre os trabalhos desenvolvidos pelo MP/BA. Dentre os pedidos, requer-se que seja decretada a suspensão do exercício funcional do representado até o julgamento definitivo e o afastamento do exercício de seu cargo cautelarmente. 2. As alegações de parentescos entre membros do MP e seus investigados e da existência de vínculo ilícito entre o Promotor de Justiça e a Corregedora-Geral do MP/BA estão desprovidas do mínimo de lastro probatório, não havendo, portanto, fundamento para acolher a pretensão do requerente. O mesmo teor argumentativo foi reproduzido em outros procedimentos submetidos a este Conselho, arquivados em razão da ausência de comprovação (RIEP nº 1.00404/2017-21, Cons. Lauro Machado Nogueira, e a Avoc. nº 1.00980/2019-30, Cons. Sandra Krieger). 3. É imperioso registrar que o membro do Ministério Público ingressou com a denúncia caluniosa contra o ora demandante com fundamento no relato das próprias testemunhas indicadas pelo representante, que negaram a ocorrência das ameaças no âmbito do Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Glória/BA. 4. Ademais, o Promotor de Justiça representado declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, e, em 06/11/2020, foi oferecida a ação penal de denúncia caluniosa por outro membro do *Parquet* baiano. 5. Não compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de Avocação, afastar Membros do Ministério Público, ficando tal atribuição reservada apenas quando da autuação

de Processo Administrativo Disciplinar, conforme determina o §3º, do art. 89, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP). 6. O CNMP não detém competência para fiscalizar atos de Delegado de Polícia. 7. Reputa-se regular o arquivamento promovido pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia. 8. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00822/2019-35 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE em face de decisão Plenária que julgou improcedente o Pedido de Providências nº 1.00822/2019-35, instaurado em face do Ministério Público Federal, questionando o procedimento de desativação da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS. 2.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição ou obscuridade (Enunciado CNMP nº 10), o que não se revelou presente no caso. 3. Alteração do contexto fático que ensejou a deflagração deste procedimento em razão dos efeitos da pandemia. 4. Voto pelo desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pela AJUFE, mantendo-se incólume a guerreada decisão plenária de Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.01014/2020-00 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado

do Rio de Janeiro. 2. Suposta irregularidade no calendário de divulgação das notas dos alunos, a qual foi objeto de representação por discente de instituição de ensino superior (IES) privada. 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada". 5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF. 6. Pedido de Providências julgado

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.004730/2020-37 à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital (Rio de Janeiro), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00829/2020-81 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. APURAÇÃO DE DANOS A INTERESSES DOS CONSUMIDORES. DANOS CAUSADOS POR MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. CONFLITO CONHECIDO E RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Procedimento de Controle Administrativo (PCA) cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado da Paraíba, relacionado à apuração de

danos inerentes a interesses dos consumidores. 2. A controvérsia cinge-se a determinar se o Órgão Ministerial com atribuições para apurar a eventual violação a direitos consumeristas seria o do local que tomou conhecimento dos fatos em primeiro lugar, por tratar-se de dano de âmbito nacional ou regional ou o da sede da empresa investigada e de suposta ocorrência efetiva do dano. 3. A Lei n. 7.347/85 disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor e a outros direitos difusos e coletivos, estabelecendo, em seu art. 2º, que essas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. 4. Ausência de comercialização do lote do medicamento com desvio de qualidade no Estado da Paraíba. 5. Necessidade de contato mais direto com os elementos probatórios a serem colhidos e até mesmo com a repercussão do ato praticado na comunidade. 6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuição, para resolvê-lo declarando a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a eventual violação a direitos consumeristas no processo de recall do lote mencionado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00898/2020-40 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PONTE INTERESTADUAL LOCALIZADA ENTRE MINAS GERAIS E RIO DE JANEIRO. LEI 12.379/2011. MONUMENTO QUE NÃO INTEGRA O SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO E NÃO ESTÁ SOB A JURISDIÇÃO DO DNIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de providências cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal. Na origem, o feito versa sobre Inquérito Civil no qual se apura o risco de desabamento da Ponte do Porto, localizada entre Minas Gerais e Rio de Janeiro, e tem como objetivo a adoção de providências para conservação do monumento. 2. A competência da justiça federal, em regra, “é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida” (AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). 3. Ainda assim, conforme disposto

no art. 109 da CF, a ocorrência de “interesse” da União atrai a atuação da Justiça Federal, mas em razão da abstração deste conceito, a fixação da competência deve ser analisada de maneira casuística e excepcional (ADPF 396/DF, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19/02/2020). 4. A despeito de estar localizada em terrenos marginais a rio federal, a Ponte do Porto não integra o Sistema Federal de Viação, conforme atesta a Secretaria do Patrimônio da União. Ademais, o referido monumento também não se encontra submetido à jurisdição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal. 5. Eventual ação civil pública resultante do Inquérito Civil em análise não teria como exigir da União o cumprimento de obrigações a respeito da administração da Ponte do Porto, porquanto falta fundamento legal que atribua ao Poder Federal essa competência. 6. As particularidades do caso em tela demonstram que inexistente interesse da União ou de suas entidades autárquicas apto a atrair a competência da justiça federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. 7. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente, de modo a resolver o conflito negativo de atribuições de maneira favorável ao suscitado, Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, resolvendo o conflito negativo de atribuições de maneira favorável ao suscitado, Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.01047/2020-04 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSÍVEL PRÁTICA ABUSIVA A CONSUMIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Supostas práticas abusivas imputadas à instituição bancária contra consumidores do Estado de São Paulo. Alegação de que, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, este órgão ministerial teria atribuição para investigar práticas abusivas imputadas ao Banco Agibank S.A em relação a consumidores do Estado de São Paulo. 3. O art. 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, prevê que a competência para a ação coletiva é a do local do dano. No mesmo sentido, estão as regras dos incisos I e II, do art. 93,

da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A competência será do foro da Capital do Estado se houver dano de âmbito regional. Se o dano for nacional, a competência será do foro do Distrito Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1023553/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/6/2020, DJe 01/07/2020 e REsp nº 1.101057/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 7/4/2011. 4. Danos causados a consumidores de vários municípios do Estado de São Paulo. Atribuição da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Ministério Público de São Paulo (MP/SP) para apurar eventuais práticas abusivas contra consumidores. 5. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil à 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Ministério Público de São Paulo (MP/SP).

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 14.0451.0002491/2015 à 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Ministério Público de São Paulo (MP/SP), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

Pedido de Providências nº 1.01065/2020-88 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Ofício do Ministério Público do Estado do Rio Janeiro, da lavra do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Eduardo Ciotola Gussem, visando a solução de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estados do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo. II. Consta dos autos, Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato, que teve como lesado Jondre Alencar dos Reis, que, em tese, induzido a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais), para a conta corrente de titularidade da empresa Alex Rocha Maia ME, localizada em Mauá/SP. III. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida. V. Segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a

competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de Mauá/SP. VI. Pedido de Providências procedente para conhecer do presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para oficiar no feito em apreço, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00038/2021-79 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUEIXA-CRIME. EMPREGADOS PÚBLICOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 556 DO STF E DA SÚMULA 42 DO STJ. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa dos autos nº 5080062-69.2020.4.02.5101 (queixa-crime), em decorrência de despacho proferido pelo Ilustre Procurador da República, Dr. Rodrigo Ramos Poerson, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, surgido no bojo do aludido procedimento. II. Queixa-Crime instaurada para apurar suposta prática do crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), no local de trabalho, onde o querelante alega que após ter sofrido humilhações em razão de ser portador de deficiência e supostamente ter sido preterido em seu direito, ao enfrentar fila nas dependências de um restaurante na Petrobrás, passou a ser intimidado e suspenso de seu trabalho pelo querelado, sofrendo desconto em seu contracheque, oriundo de sanção disciplinar em decorrência do apurado pela Petrobrás na Ocorrência nº OC – 008919/2018 (instaurada com o objetivo de apurar denúncia de desvio de conduta de empregado da Petrobrás). III. Inteligência do art. 109, IV, da CF que não prevê a competência da Justiça Federal para julgar processos que envolvam sociedades de economia mista. IV. Contexto envolvendo empregados da PETROBRAS, não restando demonstrado em momento algum, violação a bem, serviço ou interesse da União, a justificar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 37, da LC nº 75/93. V. Inadequação da compreensão de ampliação do

conceito de servidor público para albergar empregado de sociedade de economia mista, a fim de aferir competência para julgar. VI. Eventuais crimes cometidos por empregados de sociedades de economia mista, mesmo que no exercício de suas funções, não atraem diretamente a competência da Justiça Federal, nos termos do comando emergente do art. 109, IV da CF. Aplicação do disposto nas Súmulas nº 556/STF e nº 42/STJ. VII. Pedido de Providências procedente para conhecer do presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para conhecer o presente conflito e resolvê-lo declarando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para oficiar no feito em apreço, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00042/2021-91 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA IMPUTADO A EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 313-A, DO CÓDIGO PENAL) COM A FINALIDADE DE DEDUZIR, NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA (DIRF), DESPESAS COM SUPOSTAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS E, TAMBÉM, PARA SE OBTER RESTITUIÇÃO DO RESPECTIVO TRIBUTO (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de se dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas. 2. Supostos crimes contra a ordem tributária, mediante a conduta de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal). 3. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público Federal investigar crime de suprimir ou reduzir tributos federais se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais. Inexistência no presente caso do referido interesse. 4. Em se tratando de servidor público estadual, a receita decorrente da arrecadação do imposto de renda retido na fonte pertence aos Estados e ao Distrito Federal, conforme dispõe o art. 157, inciso I, da Constituição Federal. Presença de indícios de dano ao patrimônio do Estado do Amazonas, o que justifica a atribuição do

Ministério Público do Estado do Amazonas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - CC 14.275/SC, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Terceira Seção, DJ 16/9/1996, p. 33.665). 5. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.13.000.003817/2020-88 a 80ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manaus/AM, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00150/2019-03 – Rela. Sandra Krieger

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL A MEMBROS E SERVIDORES, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL, NO PERCENTUAL DE 11,98%. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PROCESSUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO IMEDIATO DO PCA. 1. Controle administrativo de atos do Ministério Público do Estado de Goiás, que

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

reconheceram aos membros e servidores o direito de perceberem os valores correspondentes à diferença de 11,98% sobre suas remunerações, decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais em Unidades Reais de Valores (URV), no período compreendido entre novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 2. No caso, encontrando-se o feito em pauta, para julgamento definitivo pelo Plenário do CNMP, aportou aos autos informação no sentido de que a controvérsia suscitada nos autos foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, por meio da Ação Popular nº 5089034-18.2020.8.09.0051, julgada improcedente pela 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO, em sentença proferida na data de 26 de outubro de 2020. 3. Conquanto a jurisprudência deste CNMP posicione-se no sentido de que a judicialização superveniente da matéria objeto de procedimento no âmbito do Conselho Nacional não implica, em regra, a impossibilidade de conhecimento e julgamento na seara administrativa, diante das particularidades do caso concreto, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto. 4. Declaração da perda superveniente do objeto do PCA, ante a judicialização da controvérsia e diante das suas particularidades, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

O Conselho, por maioria, reconheceu a perda superveniente do objeto do presente procedimento, em decorrência da judicialização da matéria, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luciano Maia. Vencidos o Relator

originário, Conselheiro Leonardo Accioly, sucedido pela Conselheira Sandra Krieger, e o então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, que proferiram seus votos na 14ª Sessão Ordinária de 2019, no sentido de julgar procedente o presente Procedimento para declarar a prescrição do direito dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Goiás ao recebimento das diferenças salariais de 11,98%, referente à conversão monetária de URV para Real; bem como para declarar a ilegalidade dos pagamentos efetuados aos seus membros, tendo em vista que os pagamentos ocorriam no mês seguinte àquele trabalhado, não havendo, portanto, fato gerador para o recebimento de tais verbas e, ainda, determinar, em consequência, a imediata cessação dos pagamentos em relação aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, sem direito à repetição dos valores, ante a boa-fé no recebimento e a sua indiscutível natureza salarial. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00301/2020-76 – Rel. Sebastião Caixeta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

GROSSO. ATO ADMINISTRATIVO Nº 924/2020-PGJ. AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA COM FULCRO NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO, À ÉPOCA, CONTRAPUNHA-SE À RESTRIÇÃO FINANCEIRA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. REANÁLISE DA MATÉRIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO CNMP NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA VERBA. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MP, NA PROPOSIÇÃO Nº 1.00180/2020-08, DURANTE A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. I – Controle da instituição de ajuda de custo para tratamento da saúde para servidores e para membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ. II – Reanálise da matéria, em juízo de cognição exauriente, para revogar a medida liminar concedida com o fim de suspender o pagamento da verba, que tomou em conta o contexto fático ensejador da edição do ato impugnado, em meio à decretação de estado de calamidade pública nacional, pela pandemia de Covid19, e às medidas orçamentárias restritivas daí decorrentes. III – Não compete ao CNMP realizar o controle de constitucionalidade de leis.

Precedentes do CNMP e do STF. Esse controle está submetido ao crivo do STF, no caso objeto dos autos, na ADI nº 6.414/MT, de iniciativa do Procurador-Geral da República, pendente de julgamento. IV – O objeto deste feito limita-se à análise da legalidade e da juridicidade infraconstitucional da instituição da ajuda de custo, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ. Previsão legal para a instituição da ajuda de custo para tratamento de saúde de membros e de servidores do MP/MT. Art. 32 da Lei nº 9.782/2012 e art. 9º da Lei 10.357/2016, ambas do Estado de Mato Grosso. V – Regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar de membros e de servidores do Ministério Público por meio da Resolução aprovada na 19ª Sessão Ordinária de 2020. Resolução CNJ nº 294/2019. VI – A regularidade e a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio saúde tem sido reiteradamente afirmada pelo Plenário deste CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro. VII – Necessidade de ponderar o poder-dever de controle outorgado ao CNMP e a discricionariedade das unidades ministeriais administradas, ao agirem amparadas em critérios de juridicidade. Enunciado nº 9/2016. VIII – No contexto da pandemia, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso adotou outras medidas de contenção de gastos, como o contingenciamento financeiro em relação a diárias, a contratos, a

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

passagens e a eventos, consubstanciado no Ato Administrativo nº 917/2020-PGJ, que instrui os autos. IX – Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Procedimento improcedente, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00779/2020-79 – Rel. Fernanda Marinela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONSELHO SUPERIOR. CORREGEDORIA-GERAL. CORREIÇÃO. UNIDADES INTERNAS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. LONGA MANUS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. O Procurador-Geral de Justiça está sujeito à fiscalização do Colégio de Procuradores, único órgão a quem incumbe propor ao Legislativo a sua destituição em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, que, por sua vez, poderá fiscalizá-lo diretamente por meio de comissão ou delegar poderes, desde que tal fiscalização se dê com a finalidade de apurar fatos que justifiquem a propositura de ação para a destituição daquele, perante o Poder Legislativo estadual. 2. Os

Promotores e Procuradores de Justiça que integram a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e institucionais – SUBJUR e o Núcleo de Procedimentos Administrativo do Gabinete de Assuntos Jurídicos – GAJADAM, quando atuam por designação, estão na qualidade de *longa manus*, exercendo atividades funcionais e administrativas como se fossem o próprio Procurador-Geral de Justiça. Assim, quando do desempenho dessas atividades estão sujeitos tão apenas ao controle do Colégio de Procuradores, pois o exercício da fiscalização se dá no âmbito da atividade-fim do Procurador-Geral de Justiça, sendo que as atividades correicionais da Corregedoria-Geral ficam limitadas a sua conduta pessoal. 3. O Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas não é órgão competente para autorizar investigações disciplinares em face do Procurador-Geral de Justiça ou de seus Órgãos vinculados. 4. Anulada a resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas que determinava a execução de correição extraordinária, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, no âmbito da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e institucionais – SUBJUR e do Núcleo de Procedimentos Administrativo do Gabinete de Assuntos Jurídicos – GAJADAM. 5. Pedido que se julga procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para anular a resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, referente à reunião ocorrida no dia 30.09.2020, que acolheu o conjunto de



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

recomendações contidas no Capítulo IV do Relatório Final da Correição Extraordinária nº 001.2020.000404, de 22.09.2020, no ponto que determinava a execução de correição extraordinária, pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, no âmbito da Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e institucionais – SUBJUR e do Núcleo de Procedimentos Administrativo do Gabinete de Assuntos Jurídicos – GAJADAM, nos termos do voto da Relatora, que acolheu o ajuste redacional da parte dispositiva sugerido pelo Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sandra Krieger; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00122/2021-38 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO COM FUNDAMENTO COMUNICAÇÃO VERBAL E ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL. 1. Pedido de Providências instaurado com objetivo de apurar, à luz da Lei nº 13.869, de

5 de setembro de 2019, a conduta de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que instaurou Notícia de Fato com fundamento em suposta comunicação verbal e anônima. 2. A instauração de Notícia de Fato por membro do Ministério Público representa exercício da atividade finalística e está açambarcada pelo estrito cumprimento do dever legal de apurar fatos supostamente ilícitos, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. Proceder a investigações preliminares com a finalidade de apurar a veracidade de notícias anônimas não configura ato ilícito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF - HC 106152, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29/3/2016, DJe 23/5/2016, pub. 24/5/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp 1007010 / MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 5/6/2018, DJe 17/9/2018). Ressalvadas, conforme o caso, as hipóteses de abuso ou ilegalidade, as quais escapam à regra do impedimento de controle finalístico. 3. Ausentes indícios de que o requerido praticou as condutas previstas nos arts. 23 e 32 da Lei nº 13.869/2019. 4. O requerido não demonstrou, ainda que minimamente, a existência da representação que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato, o que poderia ter sido demonstrado se tivesse reduzido a termo a referida comunicação verbal. É necessário o aprofundamento da investigação quanto a esse aspecto, a fim de que se esclareça se o requerido violou deveres funcionais por ter, supostamente, praticado a conduta descrita no art. 27, da Lei nº 13.869/2019. 5. O pedido de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

imposição de pena disciplinar não pode ser atendido neste Pedido de Providências. Somente após a formação de culpa em Processo Administrativo Disciplinar é que poderá o Plenário deste Conselho Nacional concluir que o membro processado infringiu deveres funcionais. 6. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente com remessa de cópia à Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido parcialmente procedente, para rejeitar o pedido de aplicação de sanção disciplinar e para determinar a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Nacional, com a finalidade de que seja apurada a conduta descrita nos §§ 30 a 32 deste voto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sandra Krieger; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Proposição nº 1.00668/2019-74 – Rel. Sebastião Caixeta

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS (PCD). INSTITUIÇÃO DA TABELA DE TEMPORALIDADE E DE DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (TTD). ALTERAÇÃO A RESOLUÇÃO Nº 158, DE 31 DE JANEIRO DE 2017. I – Proposição de autoria do

Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza na qual é trazida à apreciação deste Conselho Nacional proposta de resolução com o objetivo de instituir o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD), além de alterar a Resolução CNMP n. 158/2017. II – A proposta foi elaborada após diversas reuniões técnicas a respeito do tema, resultando na elaboração de dois documentos: o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD), que, junto com o Manual de Gestão Documental, integrará a resolução a ser aprovada e ficará disponível no sítio do CNMP, conforme dispõe seu art. 4º. III – Necessidade de realizar adequações ao texto inicial de modo a possibilitar futuras atualizações que se façam necessárias nos instrumentos arquivísticos e a criação de subcomitês temáticos permanentes, a partir de proposta do Presidente do COPLANAME, nos moldes expostos pelos aditamentos realizados pelo Comitê, em manifestações adicionais. IV – Aprovação da Resolução, nos termos da emenda substitutiva presente no voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com apresentação de emenda substitutiva, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Sandra Krieger; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00082/2021-70 – Rel. Luciano Maia

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL INTEGRANTE DO PLENÁRIO DESTE CONSELHO NACIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 131 E 132, RICNMP. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA E SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO, REJEITADA. 1. Tese de arguição não conhecida. Matéria devidamente superada pelo Plenário do CNMP no julgamento de Reclamação Disciplinar, com trânsito em julgado certificado nos autos. Coisa julgada administrativa consolidada sobre o tema. Prévia judicialização da matéria, a partir da impetração de Mandado de Segurança cujo seguimento foi rejeitado pelo Supremo Tribunal Federal, feito igualmente transitado em julgado. A arguição de impedimento ou suspeição deve ser manifestada na primeira oportunidade ou quando do surgimento do fato supostamente apto a caracterizá-la. No presente caso, a pretensão foi apresentada apenas às vésperas do julgamento de mérito de Processo Administrativo Disciplinar e Remoção de Interesse Público, procedimentos instaurados com a participação do julgador arguido, a demonstrar, inequivocamente, a patente preclusão da pretensão posta sob julgamento. 2. No mérito, a rejeição da arguição se justifica, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição

aplicáveis aos procedimentos deste CNMP. Parcialidade igualmente afastada pela adoção da mesma tese jurídica pelo julgador arguido em outros procedimentos de igual natureza. 3. Arguição não conhecida e, subsidiariamente, no mérito, julgada manifestamente improcedente.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu a presente Arguição e, subsidiariamente, no mérito, julgou o feito improcedente, ficando prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do voto do Relator. Impedido o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-37 (Recurso Interno) - Rel. Silvio Amorim

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, a Conselheira Sandra Krieger, que dava provimento ao Recurso Interno, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público Federal, tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Sebastião

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

Caixeta. Aguardam os demais. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS ADIADOS

1.00838/2018-11
1.00158/2020-03
1.00056/2017-10
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.00622/2017-84
1.00946/2017-02 (Apenso: 1.00949/2017-65;
1.00951/2017-70; 1.00950/2017-17;
1.00963/2017-22)
1.00947/2017-58
1.00151/2019-67
1.00591/2019-97 (Recurso Interno)
1.00404/2020-72
1.00378/2020-73 (Recurso Interno)
1.00517/2020-13
1.00680/2020-95
1.00953/2020-29
1.00147/2020-05 (Recurso Interno)
1.00323/2020-72
1.00899/2020-01
1.00077/2021-01
1.00144/2021-34
1.00153/2021-25

PROCESSOS RETIRADOS

1.00600/2020-29
1.00605/2020-05
1.00606/2020-50
1.00869/2020-60
1.01085/2020-77
1.00673/2020-01
1.00828/2020-28
1.00903/2020-04 (Recurso Interno)
1.00992/2020-53
1.01019/2020-70
1.00006/2021-28
1.00065/2021-41

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Marcelo Weitzel

Proposição nº 1.00283/2021-02

Apresentada proposta de emenda regimental que tem por objetivo reduzir o prazo de 60 dias, para sete dias úteis, para a redistribuição de processos de conselheiro cujo mandato foi findado e não foi imediatamente empossado ao cargo, seja nos casos de recondução ou posse de novo membro na cadeira destinada a ser ocupada no colegiado. Se aprovada a proposição, o parágrafo 1º do artigo 39 do Regimento Interno do CNMP passará a vigorar com a seguinte redação: “Se a posse não

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 58 – Ano 2021

09/03/2021

ocorrer no prazo de até 07 (sete) dias úteis, os processos remanescentes serão redistribuídos entre os Conselheiros, com posterior compensação de feitos”. Entre outras justificativas, o conselheiro Marcelo Weitzel destaca que, "o abreviamento dos prazos para a redistribuição dos feitos evitará, supostamente, a demora de uma contraprestação à sociedade, que almeja que seus feitos sejam apreciados pelo Plenário do Colegiado em tempo razoável de duração do processo”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 21 (vinte e umas) decisões, publicadas no período de 23/02/2021 a 08/03/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 21 (vinte e uma) decisões, publicadas no período de 23/02/2021 a 08/03/2021.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.